



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 042 DE 18.03.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE MADEIRA NÃO CERTIFICADA EM OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO.

DISTRIBUÍDO EM: 30/03/2015

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente *	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: 1, 2, 3	Prazo das Comissões: 23/04/2015

OBSERVAÇÕES:

- 1) As Comissões Permanentes opinaram pelo arquivamento do projeto.
- 2) O autor do projeto e outros vereadores apresentaram recurso para seu desarquivamento, o que foi deferido pela Presidência do Legislativo (19.28).



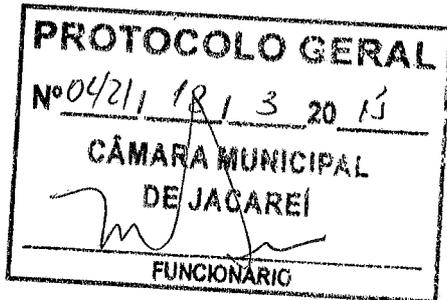
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## PROJETO DE LEI

***Proíbe a utilização de madeira não certificada em obras públicas e dá outras providências.***



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de madeira não certificada em todas as obras públicas no Município de Jacaréi.

**Parágrafo único.** A proibição inclui as obras executadas pelo setor privado quando em parceria com órgãos públicos.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, entendem-se por:

I - madeira certificada: madeira atestada por entidades/instituições certificadoras oficiais, provenientes de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), oriunda de área manejada de forma ambientalmente adequada, socialmente justa e economicamente sustentável;

II - certificação florestal: certificado dado a empresas, proprietário ou comunidade aos produtos que foram extraídos da floresta usando meios corretos para o ambiente e para a sociedade.

§ 1º A certificação envolve avaliação das questões sociais econômicas e ambientais do manejo das florestas, sejam nativas ou plantadas.

§ 2º O Conselho de Manejo Florestal - FSC, que no Brasil é representado pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal (CBMF), credencia instituições não governamentais para certificação florestal.

III - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais: cadastro técnico obrigatório no ICMBio para todas as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de recursos ambientais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## Projeto de Lei - Proíbe a utilização de madeira não certificada em obras públicas e dá outras providências. - Folha 2

IV - Conselho de Manejo Florestal (sigla em inglês – FSC): órgão que define os padrões para a certificação e monitora o trabalho das entidades que dão o certificado: as certificadoras.

**Art. 3º** Fica o Poder Público obrigado a comprar, direta ou indiretamente, somente madeira certificada para uso em obras públicas realizadas no Município de Jacareí.

**§ 1º** Só poderão participar de Licitações Públicas que visem à compra de produtos florestais, tais como madeira, seus subprodutos, ou imobiliário, ou ainda a execução de obras ou serviços que utilizam madeira, empresas que apresentarem os seguintes documentos:

I - Autorização de Desmatamento emitido pelo ICMBio;

II - Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) do ICMBio, com a informação da origem e número do Plano de Manejo;

III - Atestado de Certificação de Madeira, emitido por entidade/instituição oficialmente autorizada a dar a certificação;

IV - demais documentos que são ou venham a ser exigidos pelo Órgão Ambiental Federal de Meio Ambiente.

**§ 2º** Ficam proibidas de participar dos processos de licitação citados no *caput* deste artigo as empresas que não apresentarem o Atestado de Certificação de Madeira determinado no inciso III, e apresentarem somente os documentos listados nos incisos I, II e IV.

**§ 3º** O Poder Público, toda vez que divulgar o resultado da licitação da compra dos produtos florestais no Diário Oficial, deverá publicar, também, o número da Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF, a instituição certificadora e o número da Autorização de Desmatamento emitido pelo ICMBio, da(s) empresa(s) vencedora(s).

**§ 4º** Os Projetos Públicos que utilizarem madeira deverão especificar produtos de madeira com as menores dimensões possíveis, visando a redução do desperdício, além de buscar substituir o uso de fôrmas e andaimes, e/ou outros utensílios descartáveis feitos de madeira, por produtos não madeireiros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## Projeto de Lei - Proíbe a utilização de madeira não certificada em obras públicas e dá outras providências. – Folha 3

§ 5º O Poder Público, através do Boletim Oficial do Município, dará publicidade aos processos de contratação que envolvem compra de madeiras certificadas.

**Art. 4º** O Poder Público dará publicidade nas placas informativas das obras, onde estiver informado o nome da empresa e o engenheiro responsável pela obra, se a obra usa madeira certificada, divulgando o conceito de certificação ambiental.

**Art. 5º** Fica proibida a compra de mogno (*Swietenia Macrophylla king*), de forma direta ou indireta, pela Prefeitura da Cidade de Jacareí, para sua proteção, por configurar espécie ameaçada de extinção.

**Art. 6º** Ficam isentas desta Lei as madeiras isentas de ATPF, como pinus e eucalipto.

**Art. 7º** As entidades e órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão consultar a listagem de empresas, proprietários ou comunidades certificadas no Conselho Brasileiro de Manejo Florestal (CBMF), para informarem-se a cerca das entidades certificadoras brasileiras.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal fiscalizará o disposto nesta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 10** Pelo descumprimento da presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - revogação do contrato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Proíbe a utilização de madeira não certificada em obras públicas e dá outras providências. – Folha 4**

**Parágrafo único.** Será considerada falta grave a inobservância desta Lei e a responsabilidade será do gestor e do detentor do contrato.

**Art. 11** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de março de 2015.

  
**JOSÉ FRANCISCO**  
Vereador – PT

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO**



**Projeto de Lei - Proíbe a utilização de madeira não certificada em obras públicas e dá outras providências. – Folha 5**

**JUSTIFICATIVA**

A exploração predatória e ilegal de madeira vem representando a perda de um patrimônio genético ambiental. A retirada abusiva de árvores fragiliza a mata e pode significar o seu fim.

A exploração ilegal de madeira não destrói apenas a floresta. Ela vem de mãos dadas com a violência, agravando os conflitos no campo.

A máfia da madeira ilegal fraudas documentações e sonega impostos. Utilizando terras públicas, griladas ou de unidades de conservação, a madeira ilegal também explora a mão de obra, sonegando direitos trabalhistas e ofertando preços baratos e atraentes no mercado de madeira.

A compra de madeira não certificada contribui para a manutenção de tais esquemas mafiosos e quadrilhas na derrubada inconsequente de árvores, na destruição das nossas florestas, no assassinato de ativistas ambientais – como Chico Mendes e a freira Dorothy Stang –, na evasão de impostos e na manutenção da exploração brutal de camponeses.

A Floresta Amazônica, maior reserva de madeira tropical do planeta, abastece 90% do mercado brasileiro de madeiras, que emprega mais de 2 milhões de pessoas e é responsável por 4% do PIB. Quase toda esta madeira, é consumida no Brasil mesmo.

Hoje, o Brasil detém a maior área florestal certificada na América Latina, segundo a WWF, são 2,3 milhões de hectares. Ainda é muito pouco, considerando que isso corresponde a aproximadamente 0,3% dos 850 milhões de hectares de florestas brasileiras. Leis, como esta que estamos propondo, incentivam o uso de madeira certificada e, com isso, a ampliação da área florestal certificada, a utilização de mão de obra legalizada (combatendo o trabalho escravo) e a redução dos conflitos no campo. Ajudamos a salvar nossas florestas, garantimos o futuro e preservamos a vida com justiça social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Proíbe a utilização de madeira não certificada em obras públicas e dá outras providências. – Folha 6**

Assim exposto, esperamos que a presente propositura mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de março de 2015.



**JOSÉ FRANCISCO**  
Vereador – PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**PROCESSO: nº 042 de 18 de março de 2015**

**ASSUNTO: Projeto de Lei que proíbe a utilização de madeira não certificada vem obras públicas e dá outras providências .**

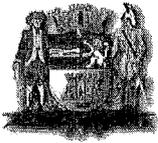
**AUTOR: Vereador JOSÉ FRANCISCO.**

**PARECER Nº 74 – METL - CJL – 03/2015**

O Nobre Vereador JOSÉ FRANCISCO encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa proibir a utilização de madeira não certificada em todas as obras públicas no Município de Jacareí.

Remetido a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

Acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pelo Nobre Vereador sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu possui a Lei 3399/2007 semelhante ao presente assunto<sup>6</sup>.

Vale dizer que o Governo do Estado de São Paulo<sup>7</sup>, visando proteger o meio ambiente também têm desenvolvido iniciativas para a inserção de critérios socioambientais no sistema de compras públicas do Estado através de ferramentas eletrônicas, documentos, estudos e decretos (53.336/08, 49.674/05 e 50.170/05), bem como a recente criação das Comissões Internas de Contratações Sustentáveis.

Voltando às pesquisas relacionadas ao presente Projeto de Lei, verificamos que projeto com intenção similar foi apresentado na Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul<sup>8</sup>, sendo este rejeitado.

Já na Assembleia do Espírito Santo existe a Lei Estadual nº. 7825/2004 que dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição de móveis fabricados com madeiras reflorestadas, por parte dos órgãos públicos.

No Município de Timóteo também há legislação (Lei 2754/2007) proibindo a utilização de madeira não certificada<sup>9</sup>.

**Em Botucatu há Lei 5407/2012<sup>10</sup> com intenção semelhante, assim como houve projeto no Município de Piracicaba, de iniciativa de Vereador, tendo recebido parecer desfavorável do IBAM e sendo posteriormente arquivado.<sup>11</sup>**

<sup>6</sup> <http://www.ceaam.net/foz/legislacao/index.php>

<sup>7</sup> [http://www.governoemrede.sp.gov.br/ead/lictsustentavel/faq/faq\\_resp.htm](http://www.governoemrede.sp.gov.br/ead/lictsustentavel/faq/faq_resp.htm)

<sup>8</sup> <http://www.al.ms.gov.br/Default.aspx?Tabid=56&ItemID=35551>

<http://www.al.ms.gov.br/Default.aspx?Tabid=195&ItemID=35546>

<http://www.al.ms.gov.br/Default.aspx?Tabid=195&ItemID=30321>

<sup>9</sup> <http://www.timoteo.cam.mg.gov.br/leis/legislacao-municipal/>

<sup>10</sup> <http://www.camarabotucatu.sp.gov.br/camver/LEIMUN/2012/05407.pdf>

<sup>11</sup> <http://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/Documentos/Documento/167033>

3/6



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**CONSULTORIA JURÍDICA**



Nos Municípios de São Carlos<sup>12</sup> e Sorocaba<sup>13</sup> há leis nesse sentido. Contudo, ressaltamos que ambas as leis foram de iniciativa do Poder Executivo.

Ademais, existe Projeto de Lei do Senado Federal que pretende alterar a Lei Geral de Licitações (Lei 8666/93) para determinar a obrigatoriedade de origem da madeira utilizada em obras e serviços financiados com recursos públicos<sup>14</sup>.

**Em que pese a aprovação de leis semelhantes em outros Municípios e Estados, esta Consultoria Jurídica possui entendimento próprio, pois, mesmo tendo sido aprovadas leis nesse sentido, podem haver opiniões jurídicas diversas em relação ao mesmo assunto, sendo certo que esta consultoria visa realizar seu trabalho de acordo com entendimento próprio e o devido embasamento legal, visando observar da melhor forma o atendimento às peculiaridades locais.**

Diante da extrema importância do tema, vislumbramos a necessidade de uma breve explanação acerca de da diferença entre madeira legal e a madeira certificada, sendo que a primeira é aquela extraída com permissão do IBAMA, independentemente do modo como a madeira foi retirada da área de exploração.

Já a madeira certificada é aquela que, além de possuir autorização do IBAMA para ser retirada da floresta, atende a uma série de requisitos, bem como a realização de auditoria *in loco*, para que a empresa

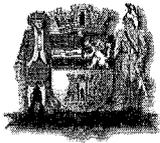
<sup>12</sup> [http://alfaweb.camarasaocarlos.sp.gov.br/pdfs/CODIGOLEI\\_18597.pdf](http://alfaweb.camarasaocarlos.sp.gov.br/pdfs/CODIGOLEI_18597.pdf)

<sup>13</sup> <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/sitecamara/proposituras/verpropositura>

<sup>14</sup> <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=53410&tp=1>

<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/13504.pdf>

[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=85981](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=85981)



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



madeira mantenha um certificado de garantia da qualidade do modo de exploração da madeira (plano de manejo correto com verificação periódica)<sup>15</sup>.

Assim, o aludido Projeto de Lei ao pretender que apenas seja utilizada madeira certificada, acaba por interferir na Lei de Licitações (Lei Federal 8666/93) uma vez que restringe a participação de licitantes ao definir critérios para construções de obras públicas no Município de Jacareí, pois, conforme explanação acima, o custo da madeira certificada é amplamente mais alto que da madeira de origem legal, o que acaba por tolher a participação de micro e pequenos empresários nas licitações deste Município.

**Conclusão:**

Pelo exposto, o projeto de lei em análise **não** reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.

**Comissões:**

Entretanto, caso não seja este o entendimento, antes deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de:

- **Constituição e Justiça;**
- **Obras, Serviços Públicos e Urbanismo;**

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

<sup>15</sup> [http://www.governoemrede.sp.gov.br/ead/lictsustentavel/faq/faq\\_resp.htm](http://www.governoemrede.sp.gov.br/ead/lictsustentavel/faq/faq_resp.htm)



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



É o parecer deste Órgão de Assessoramento Jurídico, que tem **caráter meramente opinativo e não vinculante**, devendo ser encaminhado à Secretaria Legislativa para ulteriores providências.

Jacareí, 26 de março de 2015



**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

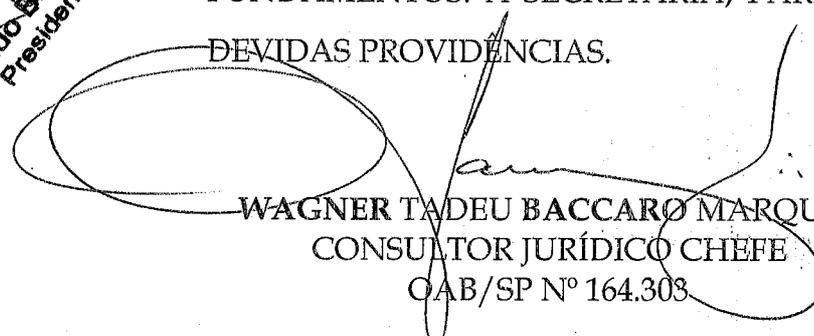
**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**

*As comissões por merentes para Tamen Lazcano*

*3/27/15*  
*30/03/15*  
**Arildo Batista**  
**Presidente**

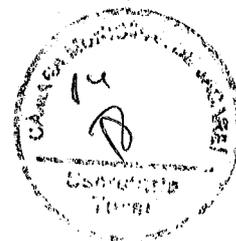
ACOLHO O PARECER POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. À SECRETARIA, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**

**CONSULTOR JURÍDICO CHEFE**

**OAB/SP Nº 164.303**



**IBAM**

## PARECER

Nº 0427/2010<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei que proíbe a comercialização, no município, de madeira não certificada e dá outras providências. Autoria Parlamentar. Meio Ambiente. Distinção Madeira Legal e Madeira Certificada. Licitação. Considerações.

### CONSULTA:

Trata-se de consulta, formulada pela Câmara Municipal. A consulente encaminha para exame acerca da compatibilidade do Projeto de Lei nº 361/09 com as normas constitucionais e legais vigentes.

### RESPOSTA:

A proposição, de iniciativa parlamentar, proíbe a comercialização, no município, de madeira não certificada e obriga o Poder Público a comprar, direta ou indiretamente, somente madeira certificada para uso em obras públicas realizadas no município.

Os pontos nodais da consulta estão em saber qual o melhor método para que a Administração Pública Municipal coíba o uso de madeira ilegal, isto é, de procedência duvidosa no município e se, por iniciativa do Poder Legislativo, pode a municipalidade estabelecer tal proibição.

No âmbito formal, é de ressaltar que só há reserva de iniciativa quanto às normas referentes à licitação e métodos de compra, que dependem de iniciativa do Poder Executivo por versarem sobre o

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR BRUNO DE OLIVEIRA, ESCRITURÁRIO - CÂMARA MUNICIPAL (PIRACICABA-SP)



**IBAM**

comportamento da Administração Pública.

Em verdade, a faculdade de dar impulso a qualquer Projeto de Lei que não verse sobre as matérias mencionadas nos artigos 61, §1º, e 84, (ambos da Constituição da República/88) é uma legítima prerrogativa dos integrantes do Poder Legislativo, contudo, no caso em tela esta prerrogativa só poderia ser exercida quanto comercialização de mercadoria.

Quanto à competência para legislar, também não se constata óbice. Seja pela autorização da pelo artigo 23, VI, da Constituição da República, seja pela competência municipal suplementar (Art.30,II, c/c Art. 24,VI, da CRFB/88).

Considerando-se que quanto aos artigos referentes à licitação sustentável já há o óbice formal por vício de iniciativa, nas linhas a seguir será dedicada maior atenção à primeira parte do Projeto de Lei, a que menciona a proibição de comercialização de madeira não certificada.

Embora, supere o filtro da formalidade, no âmbito material é nítida a existência de óbices à compatibilidade da proposição com o sistema jurídico vigente. Afirma-se isto não por se ignorar a relevância do tema, mas pelo grau da proibição veiculada.

É extremamente louvável a iniciativa, todavia, não considera a distinção entre a madeira considerada legal e a madeira certificada. Reconhecer esta diferença é fator primordial para se evitar que se dê um tratamento desigual e prejudicial a aqueles que atendem a todas as normas atinentes ao manejo florestal adequado e possuem o documento de origem florestal, o D.O.F (emitido pelo Ibama para identificar a madeira legal), mas não têm condições financeiras de arcar com o custo de um processo de certificação.

Estabelecer a certificação como uma imposição legal é aniquilar, por exemplo, o direito de micro e pequenos empresários, que embora atuando em consonância com as normas vigentes, não têm



**IBAM**

necessariamente fôlego financeiro para submeter seu processo produtivo à análise de uma certificadora acreditada.

A certificação é um excelente instrumento, contudo, não se pode esquecer que seu principal êxito se deu por seu caráter eminentemente voluntário. A existência de selos foi uma resposta do mercado diante da necessidade de demonstração de atributos que as empresas possuíam. Considerando-se este contexto, é de se concluir que não há empecilho para que a Administração exerça um papel indutor do mercado e exija de seus fornecedores um determinado comportamento. O que se ventila como nocivo neste parecer é a imposição taxativa e não gradual de uma conduta que não é módica e pode inviabilizar uma atividade exercida estritamente dentro dos parâmetros legais vigentes até então.

Exigir a certificação de todos empresários do ramo é banir um seguimento empresarial e contribuir para a concentração de renda na região e, até, para uma eventual cartelização. Afirma-se isto deste modo categórico porque há uma grande diferença entre exercer o caráter indutor de mercado (a partir da própria demanda da Administração) e exercer a interferência no mercado geral pela via normativa, impondo uma conduta a todos indistintamente, de modo genérico e abstrato. Ser fornecedor da Administração passa por uma escolha quanto a participar ou não de um certame, o que está diretamente relacionado a um planejamento estratégico.

Recomenda-se, por zelo ao princípio da razoabilidade, que a proposição seja revista. Sugere-se que seja apresentado novo Projeto de Lei, desta vez de iniciativa do Executivo, que deixe de obrigar a certificação, determine a intensificação de métodos de fiscalização e mencione estratégias para a adoção de um sistema de licitação sustentável, desde que, repisa-se, não obrigue a certificação para não cercear a competitividade (outra solução que se pode vislumbrar é a adoção da exigência do preenchimento dos requisitos objetivos que integram o rol avaliado pelas certificadoras sem, contudo, exigir que esta comprovação se dê por meio do instrumento "certificação"). Pode-se solicitar que os empresários apresentem declarações nas quais assumam

IBAM



a responsabilidade pela procedência da madeira que comercializam.

Caso contrário, se ignorado o apontamento acima e mantido o texto do Projeto de Lei examinado, o que se materializará será a violação a diversos princípios constitucionais, em especial ao da Razoabilidade, da Eficiência e ao da Livre Iniciativa. Isso porque há, como dito, outras medidas hábeis a atingir a mesma finalidade que não pressupõem, ou necessitam, deste elevado grau de intervenção na atividade econômica privada. Não pode a municipalidade instituir ônus que torne impraticável o desempenho da atividade por inviável economicamente para distribuidores, revendedores e prestadores de serviços. Estaria incorrendo em afronta a princípios norteadores da ordem econômica (art. 170 da Constituição da República /1988).

Assim, abordadas as questões relevantes sobre o tema, conclui-se que a proposição legislativa não atende a finalidade a que se destina, e, por esta razão, mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente, seja por violação aos princípios da eficiência, da razoabilidade ou de Proteção à Ordem Econômica. Recomenda-se sua adequação de acordo com o asseverado no corpo deste parecer, isto é, a posterior apresentação pelo chefe do Poder Executivo, desde que não imponha a obrigatoriedade de certificação.

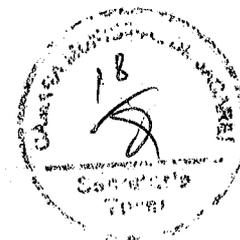
É o parecer, s.m.j.

Raquel Castilho da Silva  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2010.



## Legislação - Lei Ordinária

**Lei nº** 4352/2006

**Data da Lei** 23/05/2006

### LEI N.º 4.352 DE 23 DE MAIO DE 2006

***Proíbe a utilização de madeira não certificada no âmbito da administração municipal direta, indireta, autárquica e fundacional e dá outras providências.***

Autora: Vereadora Aspásia Camargo

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os órgãos de administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Público Municipal ficam obrigados a utilizar exclusivamente madeira ambientalmente certificada ou cultivada, evitando-se a utilização de madeiras oriundas de florestas nativas, em todos os seus mobiliários, obras, construções bem como nas ações, programas, atividades, executadas direta ou indiretamente, tanto pelo executivo como por prestadores de serviços.

Art. 2.º A substituição de que trata o art. 1.º será gradual e passará a ser implantada em um prazo máximo de noventa dias após a promulgação da presente Lei.

Art. 3.º À medida que os estoques antigos de madeiras forem consumidos ou imobiliários degradados, o Governo Municipal fará a substituição de forma gradativa.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em noventa dias.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CESAR MAIA**

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 25/05/2006**

<b>Status da Lei</b>	Em Vigor
----------------------	----------

### Fiche Técnica

<b>Projeto de Lei nº</b>	Proj. Lei 458/2005	<b>Mensagem nº</b>	
<b>Autoria</b>	VEREADORA ASPÁSIA CAMARGO		
<b>Data de publicação DCM</b>	25/05/2006	<b>Página DCM</b>	
<b>Data Publ. partes</b>		<b>Página partes vetadas</b>	

vetadas		
Data de publicação DO		Página DO

**Observações:**

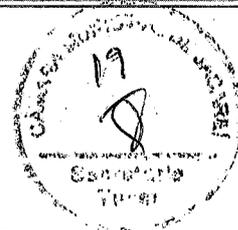
Sancionado Lei nº 4352/2006 em 23/05/2006

Tempo de tramitação: 259 dias.

Publicado no DCM em 25/05/2006 pág. 11 - SANCIONADO

REGULAMENTADA PELOS DECRETOS Nº 27715, DE 21/3/2007, 28600, DE 24/10/2007

REPUBLICADO NO D.O Nº 48 de 25/05/2006



Forma de Vigência	Sancionada
-------------------	------------

**Texto da Revogação :****Texto da Regulamentação**

Section para Biblioteca Editar

**Categoria:**

MEIO AMBIENTE

**Assunto:**

Madeira, Madeira Não Certificada

**Leis relacionadas ao Assunto desta Lei**

PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA
<b>Leis Ordinárias</b>				
<a href="#">5043</a> 2009	Em Vigor	Dispõe sobre a obrigação dos fabricantes e fornecedores de computadores em receber em suas representações, filiais ou matrizes, para reciclagem, computadores obsoletos descartados pelo consumidor.		
<a href="#">4991</a> 2009	Em Vigor	Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza das caixas de gordura nas edificações do Município do Rio de Janeiro, na forma que menciona.		
<a href="#">4975</a> 2008	Em Vigor	Dispõe sobre a implantação de placas informativas e de sinalização de trânsito confeccionadas em material reciclado de Poli Tereftalato de Etila-PET.		
<a href="#">4969</a> 2008	Em Vigor	Dispõe sobre objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes para a gestão integrada de resíduos sólidos no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.		
<a href="#">4961</a> 2008	Em Vigor	Veda estabelecimentos comerciais e industriais a lançarem óleos comestíveis na rede de esgoto do Município.		
<a href="#">4801</a> 2008	Em Vigor	Institui o tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no Município do Rio de Janeiro.		
<a href="#">4791</a> 2008	Em Vigor	Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.		
<a href="#">4633</a> 2007	Declarado Inconstitucional	Determina ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo que passem a exigir nas licitações que parte do material a ser adquirido tenha como origem a reciclagem.		
<a href="#">4499</a> 2007	Em Vigor	Veda ao Poder Público Municipal a aquisição de papel em cujo processo de fabricação tenha sido utilizado cloro molecular e dá outras providências.		
<a href="#">4352</a> 2006	Em Vigor	Proíbe a utilização de madeira não certificada no âmbito da administração municipal direta, indireta, autárquica e fundacional e dá outras providências.		
PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA

**Atalho para outros documentos**



LEI Nº 2.754, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Proíbe, no âmbito da administração municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, a utilização de madeira não certificada e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Os órgãos de administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Público Municipal ficam obrigados a utilizar exclusivamente madeira ambientalmente certificada ou cultivada, evitando-se a utilização de madeiras oriundas de florestas nativas, em todos os seus mobiliários, obras, construções bem como nas ações, programas, atividades, executadas direta ou indiretamente, tanto pelo executivo como por prestadores de serviços.

Art. 2.º A substituição de que trata o art. 1.º será gradual e passará a ser implantada em um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação da presente Lei.

Art. 3.º À medida que os estoques antigos de madeiras forem consumidos ou imobiliários degradados, o Executivo Municipal fará a substituição de forma gradativa.

Art. 4.º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias.

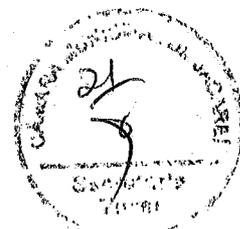
Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 14 de agosto de 2007

Keisson Drumond  
Presidente

Willian Salim  
1º Secretário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº 083** de 05 de setembro de 2012.

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Madeira Legalizada no Município de Botucatu”.*

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito municipal, todos os produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na construção civil deverão possuir origem comprovadamente legal.

Parágrafo único. Fica determinada a utilização de madeira legalizada em obras e serviços de natureza pública ou privada, no âmbito do município de Botucatu.

Art. 2º Para fins de cumprimento ao disposto nesta lei consideram-se de origem legal todos os produtos e subprodutos florestais comercializados com apresentação de *Documento de Origem Florestal – DOF*, emitido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o qual deverá, obrigatoriamente, acompanhar a Nota Fiscal.

Art. 3º Todas as contratações de obras e serviços públicos realizados no âmbito da administração municipal, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais deverão contemplar o seu processo licitatório, a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CURY NETO  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU  
ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei visa à obrigatoriedade do uso de Madeira Legalizada, para aperfeiçoar os procedimentos relativos ao controle da exploração, comercialização e uso dos produtos e subprodutos florestais nativos no município.

O Documento de Origem Florestal – DOF, cujos procedimentos foram regulamentados pela Portaria IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006, constitui-se na licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos.

Além disso, a aprovação deste Projeto de Lei cumpre uma das diretrizes exigidas pelo *Programa Município Verde Azul* da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

A aprovação deste projeto de lei deverá ocorrer até o dia 28/09/2012, a fim de que possamos obter a pontuação exigida no *Programa Município Verde Azul*, o qual possibilita melhorias no acesso de recursos para o município.

Diante do exposto, aguardo assim, seja o presente Projeto de Lei aprovado pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

*João Cury Neto*  
Prefeito Municipal



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº. 83/2012

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Madeira Legalizada no Município de Botucatu.

**AUTOR:** Prefeito Municipal

Esta comissão tem por objetivo analisar as proposições encaminhadas a esta Casa antes destas serem apreciadas pelo nobre Plenário e após receber prévio Parecer da Assessoria Jurídica.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Madeira Legalizada no Município de Botucatu, para aperfeiçoar os procedimentos relativos ao controle da exploração, comercialização e uso dos produtos e subprodutos florestais nativos no município.

Consta da justificativa, que o *documento de Origem Florestal – DOF, cujos procedimentos foram regulamentados pela Portaria IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006, constitui-se na licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos.*

Consta, ainda, que a aprovação deste Projeto de Lei cumpre uma das diretrizes exigidas pelo *Programa Município Verde Azul* da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Diante da legalidade e constitucionalidade da matéria, nosso posicionamento é favorável, reservado o direito de manifestação em Plenário.

Plenário "Ver/ Laurindo Ezidoro Jaqueta", 05 de setembro de 2012.

Vereador **FONTÃO**  
Presidente

Vereador **REINALDINHO**  
Relator

Vereador **ABELARDO**  
Membro



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 083 DE 05 DE SETEMBRO DE 2012 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MADEIRA LEGALIZADA NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no município de Botucatu.

Da justificativa consta o seguinte:

*O Documento de Origem Florestal – DOF, cujos procedimentos foram regulamentados pela Portaria IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006, constitui-se na licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos.*

*Além disso, a aprovação deste projeto de lei cumpre uma das diretrizes exigidas pelo Programa Município Verde Azul, da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.*

*A aprovação deste projeto de lei deverá ocorrer até o dia 28/09/2012, a fim de que possamos obter a pontuação exigida no Programa Município Verde Azul, o qual possibilita melhorias no acesso de recursos para o município.”*

Conforme estabelece o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que, no caso em tela, se pretende instituir a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no município de Botucatu.

Portanto, a proposição em análise é de competência do Município, nos exatos termos previstos na Carta da República. A iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples, ou seja, para ser aprovado depende de votos favoráveis de mais da metade dos Vereadores presentes (RI: artigo 40, I).

Pelo exposto, o Projeto de Lei demonstra-se legal, atende aos mandamentos da LOMB e é constitucional, sendo certo que a análise de mérito das disposições contidas em seu texto é de competência dos nobres Vereadores desta Casa de Leis.

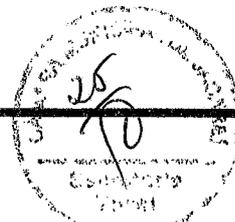
É o parecer, s.m.j.

ANTONIO SOARES BATISTA NETO

ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO

OAB/SP 139.024

## Andréa - Comissões



**De:** Andréa - Comissões <comissoes@jacarei.sp.leg.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 30 de março de 2015 16:37  
**Para:** 'Of Ver Ana Lino'; 'Of Ver Arildo'; 'Of Ver Edgard'; 'Of Ver Edinho'; 'Of Ver Fernando'; 'Of Ver Hernani'; 'Of Ver Itamar'; 'Of Ver José Francisco'; 'Of Ver Maurício'; 'Of Ver Paulinho'; 'Of Ver Rogério'; 'Of Ver Rose'; 'Of Ver Valmir'; 'x Ver Ana Lino'; 'x Ver Arildo'; 'x Ver Edgard'; waldomiro@jacarei.sp.leg.br; 'x Ver Fernando 01'; 'x Ver Rogério'; 'x Ver Rose 02'  
**Cc:** '2 Of Atas - Felipe'; 'Of Atas - Salette'; '5 Of Direção - Grecco'; '4 Of Secretaria - Tursi'; '3 Of Secretaria - Rita'; 'Of Comunicação - Direção TV Câmara - Davi Nascimento'; 'Of Comunicação - Elton'; 'Of Comunicação - Redação TV Câmara'; 'Of Comunicação - Site - Gustavo'; 'Of Cópias - Ivone'; 'Moacir'; elena@jacarei.sp.leg.br; cristiane@jacarei.sp.leg.br  
**Assunto:** RES: Distribuição do Processo - 042/2015  
**Anexos:** P 042.2015 - Madeira não certificada - José Francisco.pdf

Senhor(a) Vereador(a),

Nos termos regimentais e da Portaria nº 046/2014, faço a distribuição do Processo:

- **Processo nº 042/2015**

Autor: José Francisco

Assunto: Proíbe a utilização de madeira não certificada em obras públicas e dá outras providências

**\*\*\* Informo que, se for do interesse, está autorizada a extração de 1 (uma) cópia impressa de cada propositura na Central de Cópias, na cota da Secretaria Legislativa.**

Atenciosamente,

**Andréa Maria de Carvalho**

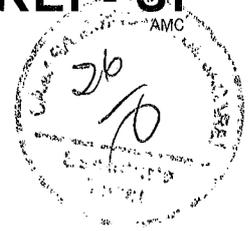
Assessora Política das Comissões Parlamentares

[comissoes@jacarei.sp.leg.br](mailto:comissoes@jacarei.sp.leg.br)

(12) 3955-2260



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**COMISSÃO 1 - CCJ**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROCESSO Nº:	<b>042/2015</b>	DE: <b>18/03/2015</b>	PRAZO PARA PARECER: <b>23/04/2015</b>
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI – PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE MADEIRA NÃO CERTIFICADA EM OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
AUTORIA:	JOSÉ FRANCISCO		
CONCLUSÃO:	<b><u>PARECER CONTRÁRIO</u></b>		

**VOTO**

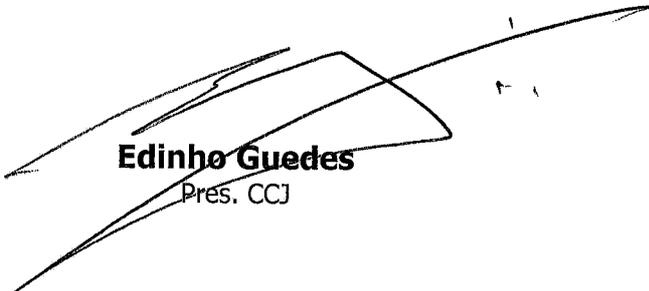
A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinada a matéria quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no PARECER Nº 074 – METL – CJL – 03/2015, tendo parecer desfavorável e cujas conclusões respeitamos.

Havendo igualmente considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, registramos voto **CONTRÁRIO** ao projeto, conforme apontamentos da Consultoria Jurídica em fls. 11 do processo.

É o voto.

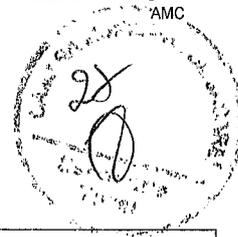
Câmara Municipal de Jacareí, 10 de abril de 2015.

  
**Edinho Guedes**  
Pres. CCJ

  
**Itamar Alves**  
Mem. CCJ



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**COMISSÃO 3 - COSPU**  
**OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO**

PROCESSO Nº:	<b><u>042/2015</u></b>	DE: <b>18/03/2015</b>	PRAZO PARA PARECER: <b>23/04/2015</b>
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI – PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE MADEIRA NÃO CERTIFICADA EM OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
AUTORIA:	JOSÉ FRANCISCO		
CONCLUSÃO:	<b><u>PARECER CONTRÁRIO</u></b>		

**VOTO**

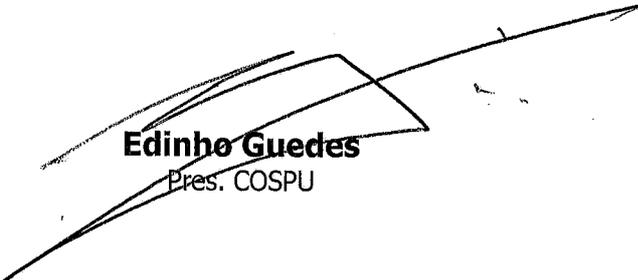
A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinada a matéria quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no PARECER Nº 074 – METL – CJL – 03/2015, tendo parecer desfavorável e cujas conclusões respeitamos.

Havendo igualmente considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, registramos voto **CONTRÁRIO** ao projeto, conforme apontamentos da Consultoria Jurídica em fls. 11 do processo.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de abril de 2015.

  
**Edinho Guedes**  
Pres. COSPU

  
**Itamar Alves**  
Mem. COSPU



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ ARILDO BATISTA

JOSÉ FRANCISCO RAMOS, Vereador em exercício nesta Casa Legislativa, e os demais Vereadores abaixo-assinados, em decorrência da decisão de arquivamento do Processo nº 042/2015, de 18/03/2015 – Projeto de Lei que Proíbe a utilização de madeira não certificada em obras públicas e dá outras providências, vêm mui respeitosamente e dentro do prazo legal, requerer, nos termos do artigo 45 do Regimento Interno do Legislativo (Resolução nº 642/2005), o desarquivamento da propositura e sua automática tramitação.

Nestes Termos, agradecendo sua atenção,  
 Pedimos deferimento.

Câmara Municipal de Jacareí, 01 de abril de 2015

**PROTOCOLO GERAL**  
 Nº 05061 02 / 04 / 2015  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
 FRANCISCO

DEFIRO NA FORMA DA LEI.  
 DATA 17/04/15  
 PRESIDENTE

JOSÉ FRANCISCO RAMOS  
 Vereador – PT

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
 Hernani Barreto  
 Vereador - Jacareí / SP

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
 Arildo Batista  
 Presidente

*Debo  
 01/04/15  
 [Handwritten signature]*